

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 8.694, DE 2017

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.345, de 2016; e 8.512, de 2017).

Dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.694, de autoria do Senado Federal, por iniciativa da Senadora Ana Amélia, pretende criar o Fundo Patrimonial, definido como a segregação patrimonial da fundação gestora de doações, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e da aplicação dos rendimentos.

A proposição disciplina a constituição da fundação gestora das doações, o funcionamento do conselho de administração de comitê de investimentos, além de regulamentar as fontes e utilização dos recursos e determinar mecanismos de controle e transparência desses fundos.

Encontram-se apensados dois Projetos de Lei à proposição com precedência: o PL 6.345, de 2016 e o PL 8.512, de 2017, ambos de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Essas proposições, de conteúdos muito similares, disciplinam a criação de Fundo Patrimonial (também conhecido como *Endowment Fund*), com personalidade jurídica de direito privado, que visa a prover recursos financeiros para as entidades privadas, sem fins lucrativos.

O Fundo organiza-se contábil, administrativa e financeiramente de forma independente em relação à entidade que o criou. Ademais, a formação de seu patrimônio se originará de doações em dinheiro, bens móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior.

Ademais, há a previsão da possibilidade de que as pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações que fizerem aos mencionados Fundos. As proposições apensadas também dispõem que os Fundos Patrimoniais são isentos de tributos federais, não lhes constituindo rendimentos tributáveis o valor das doações recebidas, as correções dos valores decorrentes das reavaliações previstas nesta lei, os rendimentos e os ganhos auferidos de qualquer espécie.

A principal diferença entre os Projetos de Lei apensados é que o PL 6.345, de 2016 é exclusivo para as associações esportivas das diversas modalidades, enquanto o PL 8.512, de 2017, é mais amplo, abrangendo as entidades que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Educação (CE). Cabe, ainda, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) examinar o mérito e a adequação financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Fundos Patrimoniais (mais conhecidos como *endowments*) constituem-se em união de recursos de diversas entidades, aplicados em ativos que objetivam prover financeiramente determinada instituição ou mesmo determinada atividade de interesse público. Os recursos levantados pelos Fundos Patrimoniais destinam-se a auxiliar ou viabilizar financeiramente seu instituidor:

“(...) *Endowment* ou Fundo Patrimonial é a parte do patrimônio de uma organização que é segregada do patrimônio operacional e de suas demais reservas (segregação meramente contábil-administrativa ou mesmo em uma personalidade jurídica distinta), com o objetivo de ser mantido na perpetuidade, de maneira que seu poder aquisitivo seja preservado ou expandido ao longo dos anos. (...)

Criados para as mais diversas causas de interesse coletivo, os *endowments* permitiram às entidades filantrópicas e educacionais edificar uma base financeira sólida, capaz de sustentar ou complementar suas atividades com recursos gerados a partir de seu próprio patrimônio”.¹

No Brasil, diferentemente de diversas nações, a instituição de *endowments* ainda apresenta poucas e incipientes iniciativas. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, conta com *endowment* que atua em conjunto na captação de doações para investimentos em projetos educacionais da instituição.

Infelizmente, nosso país ainda não conta com o arcabouço legal para a implementação, com segurança jurídica e possibilidade de dedução de impostos por parte dos doadores. As proposições em análise disciplinam a criação de Fundo Patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado, que visa a prover recursos financeiros para as entidades privadas, sem fins lucrativos. Concordamos com o argumento da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, autora das duas proposições apensadas, em sua justificação:

¹ <https://jus.com.br/artigos/20918/endowments-no-brasil-a-importacao-de-uma-estrategia-de-sustentabilidade. Consulta em 23/11/2017.>

"Em resumo, precisamos acompanhar a experiência normativa internacional no sentido de modernizar a legislação brasileira neste tema, acompanhando uma tendência fortemente presente em países como a França, os Estados Unidos e o Reino Unido, nos quais os endowment funds já são beneficiados por incentivos fiscais".

No entanto, entendemos que a regulamentação dos fundos patrimoniais, propostas pelos Projetos de Lei em análise, merece alguns aprimoramentos, preservando-se, porém, a essência dos dispositivos das proposições.

Em primeiro lugar, não são dedutíveis os valores destinados a doações que usufruam de isenções fiscais, em favor de Fundos Patrimoniais que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador, nos seguintes termos:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso anterior.

Procuramos, dessa forma, privilegiar a transparência dos Fundos Patrimoniais no que se refere às relações entre essas instituições e seus doadores. O Poder Executivo fiscalizará as obrigações e contrapartidas previstas no caso de doações a Fundos Patrimoniais que se beneficiem de isenções fiscais.

Também pretendemos estender as entidades beneficiadas pelos fundos patrimoniais às vinculadas ao meio ambiente, além daquelas referidas pelo Projeto de Lei 8.512, de 2017, que atuam nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esportes, ciência e tecnologia.

Por fim, visando a garantir a atratividade e preservar o instituto que as proposições pretendem regulamentar, dispusemos que os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

No caso de doações vinculadas a um projeto específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser doado, pela fundação gestora do fundo, à entidade beneficiada.

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.694, de 2017 e de seus apensados PL 6.345, de 2016 e 8.512, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.345, DE 2016

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.345, de 2016; e 8.512, de 2017)

Dispõe sobre fundações privadas que têm por propósito único captar e gerir doações de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As instituições públicas de ensino superior, os institutos federais de educação e as instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar termos de aplicação de recursos, nos termos desta Lei, com fundações privadas que têm por propósito único captar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º O disposto nesta Lei:

I – é de aplicação facultativa às instituições públicas ligadas à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto e à ciência e tecnologia, bem como às fundações e associações privadas, no que couber;

II – aplica-se às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, desde que as doações sejam geridas e destinadas em conformidade com esta Lei.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta as regras aplicáveis às fundações previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), salvo na ocorrência de conflitos com as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I – instituição apoiada: instituição, dentre aquelas referidas no art. 1º, destinatária dos recursos provenientes da fundação gestora de doações;

II – fundação gestora de doações: fundação de direito privado que tem como objeto exclusivo captar e gerir doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e destiná-las às instituições apoiadas previstas em seu estatuto;

III – fundo patrimonial: segregação patrimonial da fundação gestora de doações formada por ao menos um dos tipos de doações previstos nos incisos II a IV do art. 10, que tem por intuito constituir fonte vitalícia de recursos em benefício da instituição apoiada, a partir da preservação do principal e da aplicação dos rendimentos, na forma do art. 17.

Art. 3º O credenciamento da respectiva fundação gestora de doações caberá à instituição apoiada, que verificará a constituição daquela fundação conforme disposto nesta Lei, em procedimento disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 4º A fundação gestora de doações instituída na forma desta Lei será formada por dotações próprias e por bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie adquiridos em decorrência de liberalidades, de frutos ou de rendimentos.

§ 1º A fundação gestora de doações será responsável pela celebração de contratos e possuirá direitos e obrigações nos investimentos que fizer na instituição apoiada, conforme acordado em termos de aplicação de recursos, não recaindo sobre esta última qualquer responsabilidade de natureza civil, ambiental, tributária, trabalhista e previdenciária decorrente das atividades da fundação gestora de doações.

§ 2º Cada fundação poderá celebrar termos de aplicação de recursos e prestar apoio a, no máximo, 4 (quatro) instituições apoiadas.

§ 3º É vedada a utilização de recursos da fundação gestora de doações para remuneração de qualquer agente público:

- I – que tenha vínculo com a instituição apoiada;
- II – em contrapartida à participação no conselho de administração.

§ 4º É vedado à fundação gestora de doações instituir ou custear programas de previdência, ou programas de benefícios assemelhados, a dirigentes e empregados da instituição apoiada.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO GESTORA DE DOAÇÕES

Art. 5º O ato constitutivo da fundação gestora de doações deverá prever:

I – a denominação, que deverá conter a expressão “fundação gestora de doações”;

II – a sede;

III – a dotação inicial;

IV – a especificação e a qualificação das instituições apoiadas;

V – as finalidades a que se destina, considerando o escopo de atuação das instituições apoiadas;

VI – as regras de composição, inclusive a forma de eleição ou de indicação de seus membros, de funcionamento e de representação, bem como as competências dos órgãos que a compõem;

VII – a existência de conselho de administração;

VIII – a existência de comitê de investimentos ou a contratação de organização para esse fim, em caso de instituição de fundo patrimonial;

IX – a vedação da destinação de recursos a finalidade distinta da prevista no ato constitutivo e da outorga de garantias a terceiros;

X – as regras de extinção.

§ 1º A elaboração e o registro do ato constitutivo devem contar com a participação da autoridade máxima das instituições apoiadas.

§ 2º Às fundações de apoio previstas na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, não se aplica o disposto no inciso I do caput.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 6º O conselho de administração deve ser composto por, no mínimo, 5 (cinco) membros, garantido assento à autoridade máxima da instituição apoiada, ou representante por ela indicado, com direito a voto.

§ 1º Caso haja mais de uma instituição apoiada pela fundação gestora de doações, será garantido direito a 1 (um) voto representativo daquelas instituições no conselho.

§ 2º A forma de definição da representação de que trata o § 1º deverá constar do ato constitutivo da fundação gestora de doações.

Art. 7º São atribuições privativas do conselho de administração, entre outras, aprovar e dar publicidade, em seu sítio eletrônico na internet:

I – às normas internas relativas à política de investimentos e às regras de resgate e utilização dos recursos e às demais normas de administração;

II – às prestações de contas, pelo menos anualmente.

Art. 8º É obrigatória a existência de comitê de investimentos ou a contratação, pelo conselho de administração, de organização com conhecimento e experiência adequados para exercer as competências desse comitê, em caso de instituição de fundo patrimonial.

Parágrafo único. O comitê de investimentos será composto por, no mínimo, 3 (três) membros com notório conhecimento e experiência no mercado financeiro, indicados pelo conselho de administração.

Art. 9º Cabe ao comitê de investimentos ou à organização contratada para esse fim:

I – atuar como órgão consultivo na definição de regras sobre investimento financeiro, resgate e utilização dos recursos;

II – coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão dos recursos, de acordo com as normas internas aprovadas pelo conselho de administração;

III – elaborar relatório anual detalhando os itens I e II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES E DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10. A fundação gestora de doações poderá receber as seguintes modalidades de doação, quando admitidas em seu ato constitutivo:

I – doação para uso corrente;

II – doação resgatável a termo;

III – doação permanente restrita de propósito específico;

IV – doação permanente não restrita.

§ 1º É vedada a transferência da titularidade de recursos de órgãos da Administração Pública direta e indireta e das instituições apoiadas para as fundações gestoras de doações.

§ 2º Os doadores, pessoas físicas e jurídicas, não responderão pelas obrigações da fundação gestora de doações, salvo em caso de fraude comprovada.

§ 3º As modalidades de doação não ensejarão qualquer tipo de distribuição de rendimentos ou de retribuição obrigacional, patrimonial ou financeira aos doadores.

§ 4º os recursos provenientes das doações aos fundos patrimoniais não podem substituir as dotações orçamentárias regulares das instituições, não podem ser contingenciados e não integram o orçamento institucional do qual trata a Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 5º No caso de doações vinculadas a um projeto específico, eventual saldo remanescente após o término do projeto terá que ser doado, pela fundação gestora do fundo, à entidade beneficiada.

Art. 11. A doação para uso corrente é um recurso para utilização imediata em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 12. A doação resgatável a termo é um recurso que não pode ser imediatamente utilizado, atribuído a projeto previamente definido no instrumento de doação, e que deve ser incorporado ao patrimônio permanente da fundação gestora para fins de investimento, podendo o principal ser resgatado de acordo com os termos e condições estabelecidos no instrumento de doação e no art. 18.

Art. 13. A doação permanente restrita de propósito específico é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações e não pode ser resgatado, devendo os rendimentos ser utilizados em projeto previamente definido no instrumento de doação.

Art. 14. A doação permanente não restrita é um recurso cujo principal deve-se incorporar ao patrimônio permanente da fundação gestora de doações e não pode ser resgatado, podendo os rendimentos ser utilizados em qualquer projeto oferecido pela fundação.

Art. 15. Os recursos da fundação gestora de doações dividem-se em:

I – principal, consistente na somatória da dotação inicial e das doações supervenientes à sua criação;

II – rendimentos, consistentes no resultado auferido pela política de investimentos do principal.

Art. 16. Em caso de existência de fundo patrimonial, dele devem ser segregados os recursos provenientes de doações para uso corrente, mesmo que sejam investidos.

Art. 17. Para os tipos de doação descritos nos incisos II a IV do caput do art. 10, a fundação gestora de doações poderá destinar a projetos da instituição apoiada apenas os rendimentos do principal que forem auferidos no exercício financeiro anterior, descontada a inflação do período e ressalvado o disposto no art. 18.

Art. 18. O resgate do principal de doações resgatáveis a termo recebidas durante o próprio exercício será admitido, se assim dispuserem os doadores e mediante deliberação favorável de todos os membros do conselho de administração, respeitado o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 19. Em caso de doações permanentes não restritas constituídas por bens imóveis ou bens móveis não pecuniários, a fundação gestora de doações poderá utilizá-los em suas próprias atividades, aliená-los para a sua conversão em pecúnia e arrendá-los ou locá-los onerosamente a terceiros, vedando-se a doação com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 20. O termo de aplicação de recursos terá prazo determinado e preverá a obrigação da fundação gestora de doações de contratar os fornecedores e prestadores de serviços necessários ao projeto de interesse da instituição apoiada e o cronograma de execução do projeto acordado, entre outras cláusulas.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. A fundação gestora de doações deverá:

I – manter contabilidade e registros em consonância com os princípios gerais da contabilidade brasileira, com as adaptações que se fizerem necessárias, incluindo a divulgação das demonstrações financeiras e da forma de gestão e aplicação dos recursos, com periodicidade mínima anual, em seu sítio eletrônico na internet;

II – divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, as normas a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, que devem alinhar-se, no que couber, às regras dos fundos de investimentos existentes no mercado, quanto à proteção da rentabilidade, segurança e liquidez das aplicações, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômica e financeira da fundação gestora de doações.

Art. 22. As demonstrações financeiras anuais, no caso da fundação gestora de doações com patrimônio líquido superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), deverão ser auditadas por auditores independentes, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle.

Art. 23. Em caso de dissolução e liquidação da fundação gestora de doações, todos os ativos serão transferidos, mediante deliberação por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do conselho de administração, a outra fundação gestora de doações ou, caso não seja possível, à instituição apoiada.

§ 1º As regras de extinção da fundação gestora de doações, citadas no inciso X do art. 5º, devem abranger:

I – as condições de utilização das doações para quitação de dívidas e demais despesas do processo de extinção;

II – os critérios de transferência de ativos;

III – os procedimentos de apuração de responsabilidade e dos ônus dos membros da fundação gestora de doações.

§ 2º A deliberação do conselho de administração quanto à impossibilidade de a fundação gestora de doações cumprir sua finalidade deve ser acompanhada de fundamentação, a ser tornada pública.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 24. A partir do ano-calendário de 2021, o Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 25 desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 26, observada a limitação percentual de que trata o art. 27, todos desta Lei.

§ 1º. Não se aplica o disposto neste artigo à doação a que se refere o inciso II do caput do art. 10.

§ 2º. Não são dedutíveis os valores destinados a doações que usufruam de isenções fiscais, em favor de Fundos Patrimoniais que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador.

§ 3º. Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Os incisos II e III do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
§ 2º

.....
II – as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

III – as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à ciência e tecnologia, as efetuadas a entidades civis legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, e as efetuadas a fundações gestoras de doações que apoiam essas entidades civis, até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a dedução de que trata este inciso, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta-corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária ou da fundação gestora de doações;
- b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fornecida pela entidade beneficiária ou pela fundação gestora de doações, em que a entidade ou a fundação se comprometem a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

....." (NR)

Art. 26. O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 12.

.....
IX – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a fundações gestoras de doações que apoiam instituições públicas ligadas à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à ciência e tecnologia ou a fundações gestoras de doações que apoiam associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos, que sejam enquadradas como organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação.

....." (NR)

Art. 27. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 28. Esta Lei entra em vigor:

I – a partir de 1º de janeiro de 2021, em relação aos arts. 24 a 27;

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em _____ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora